



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.010652/2003-71
Recurso n°	132.528 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.142
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	VIDRAÇARIA PÉROLA LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: A vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES à atividade de construção de imóveis abrange os serviços auxiliares e complementares da construção civil, dentre eles a colocação de vidros.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

4

Relatório

Adoto o Relatório constante do Acórdão 7133, de 07/10/2004, da 2ª Turma da DRJ/CURITIBA (fls.18/21) que, por maioria de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, por bem descrever o litígio.

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 439.098, de 7 de agosto de 2003, fl. 11, porque a empresa exerceu atividades do código CNAE 4559-4/01 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias, vedadas ao Simples conforme os arts. 9º, XIII, 12, 14, I, 15, II da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001; e arts. 20, XII, 21, 23, I e 24, II c/c parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26 de novembro de 2002.

A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fl. 6, indeferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Curitiba/PR – DRF/CTA/Secat, porque a atividade que a empresa alegou exercer de colocação de vidros é impeditiva ao Simples, conforme o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30, de 14 de outubro de 1999.

Cientificada em 02/10/2003, fl. 16, a interessada, tempestivamente, em 03/11/2003, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 1/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/7.

Revolta-se contra o entendimento de que a atividade que exerce, explicitada no Contrato Social nos seguintes termos: “Comércio e colocação de vidros, importação, exportação de vidros e molduras”, e que tem como foco o comércio varejista de vidros e molduras, prestando serviços eventuais de colocação de vidros, seja enquadrada como atividade ligada à construção civil.

Assevera que não presta serviços à construção civil, no atacado, limitando-se a atender ao consumidor.

Assim, uma vez provado que não atende empresas na área de construção civil, requer a reforma da decisão DRF/CTA.”

A decisão da 1ª Instância esclarece que “a empresa foi constituída em 06/12/1976, fl. 7, e ingressou no Simples em 01/01/1997, com o objeto social declarado na Quinta Alteração de Contrato Social, fls. 12/13, de “Comércio varejista de Vidros e Molduras e Serviços de Colocação de Vidros” (Grifou-se.) e registrado na Junta Comercial do Paraná – Jucepar em 28/04/1997; foi excluída a partir de 01/01/2002, mediante o ADE emitido em 7/08/2003, por exercer atividade vedada.”

Nela é mencionado o ADN Cosit 030 de 14/10/99 que diz:

“... a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

(...)

7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Entende a DRJ que mesmo constando do Contrato Social uma atividade considerada impeditiva, entre outras admitidas, é de se admitir que a pessoa jurídica permaneça no Simples, desde que reste comprovado que suas receitas são oriundas, apenas, das atividades permitidas. Não existindo essa comprovação, é de ser mantida a exclusão.

Em Recurso de fls. 24 e 25, dado como tempestivo pela repartição de origem (fls. 28), alega que nunca exerceu a atividade tida como impeditiva ao sistema do SIMPLES, tendo procedido a mais uma alteração do contrato social e do CNAE, este para o código 52.44.2-02, passando a ser o objeto da empresa comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras conforme cópia anexada, alteração essa efetivada em 30/11/2004, data posterior ao decisum da DRJ.

Este Recurso foi encaminhado a este Relator segundo documento de fls. 29, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Diz a Lei 9317/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Entendo correto o entendimento da DRJ.

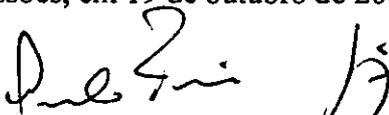
A decisão administrativa atendeu aos requisitos fixados em Lei para apreciar o objeto social da empresa e cotejá-lo com as condições legais para participação da Recte. ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Aliás, a redação do contrato social vigente à época do decidido na 1ª instância não era suficiente para espancar todas as dúvidas quanto à real atividade da empresa, uma vez que seu objeto social ainda possibilitava a interpretação de atividades similares à de engenharia ou construção civil, ainda mais se desacompanhada de prova que demonstrasse peremptoriamente que a atividade vedada não era exercitada.

Quando da prolação do ato de exclusão e da decisão ora recorrida a interessada detinha a capacidade de exercer as atividades pautadas dentre as defesas em lei.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator